



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) 0600062-05.2018.6.27.0000 – MIRACEMA DO TOCANTINS – TOCANTINS

Relator: Ministro Luiz Fux
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ESTADO DO TOCANTINS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. GARANTIA DA SEGURANÇA DO PROCESSO ELEITORAL ANTE A PREVISÃO DE CONFLITOS LOCAIS. ATUAÇÃO DECISIVA DO TSE. AUTONOMIA POLÍTICA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. MANIFESTAÇÃO DO EXECUTIVO. DEFERIMENTO.

1. O princípio da autonomia política, corolário do postulado federativo, impõe que a requisição de força federal deve ocorrer apenas em caráter excepcional, como no caso *sub examine*, no qual as justificativas apresentadas revelaram a necessidade do deslocamento de tropas federais às localidades constantes da solicitação.

2. A Resolução-TSE nº 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal de que trata o art. 23, XIV, do Código Eleitoral, estabelece, em seu art. 1º, que compete ao Tribunal Superior Eleitoral requisitar força federal visando garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

3. A requisição de força federal constitui exemplo de atuação decisiva desta Corte, a qual não se limita à homologação de decisões dos tribunais regionais eleitorais.

4. A inércia do Governador, a despeito de instado a se manifestar, somada à proximidade da realização do pleito suplementar, recomenda a proscrição da formalidade relativa à resposta daquela autoridade, mormente quando o envio de tropas federais já foi determinado para garantir a normalidade de pleitos pretéritos na região.

5. Pedido deferido, a fim de proceder-se à requisição de força federal para atuar nas Aldeias Indígenas Xerentes, Rio Sono, P.I Xerente, Brejo Comprido e Funil, que fazem parte da jurisdição da 5ª Zona Eleitoral em Miracema do Tocantins/TO, durante as eleições suplementares no Estado do Tocantins.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de maio de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de pedido de requisição de força federal para atuar nas Aldeias Indígenas Xerentes, Rio Sono, P.I Xerente, Brejo Comprido e Funil, que fazem parte da jurisdição da 5ª Zona Eleitoral em Miracema do Tocantins/TO, por ocasião das eleições suplementares para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, a serem realizadas no próximo dia 3 de junho.

O juiz eleitoral assim justifica o pedido (ID 255506):

A solicitação justifica-se por medida de cautela, visando prevenir a garantia plena da ordem e da segurança no dia das eleições, tendo em vista registro de fatos conflituosos ocorridos em outros períodos eleitorais, mormente por ocasião das eleições municipais de 2004, 2008 e 2012.

Ainda, com vistas a justificar o pedido, é público e notório, nesta região, a aversão por parte dos povos indígenas à entrada de policiais militares em suas aldeias.”

Considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ouvir previamente a manifestação do titular do Poder Executivo local, o TRE/TO oficiou ao Governo do Estado, consultando-o quanto à possibilidade de manutenção da ordem pública na referida localidade apenas com as forças locais, tendo, contudo, quedado silente.

O TRE/TO decidiu pelo encaminhamento do pedido ao TSE, nos termos do acórdão assim ementado (ID 255516):

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. ALDEIAS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. GARANTIA DA ORDEM E DO LIVRE EXERCÍCIO DO VOTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de força federal está prevista no Código Eleitoral é regulamentada pela Resolução/TSE nº 21.843/2004.
2. A presença de força pública federal faz-se necessária para garantir a tranquilidade e o livre exercício do voto, devendo ocorrer somente em casos excepcionais.
3. Tratando-se de área indígena, com históricos de conflitos e necessidade de autorizações da mesma medida em eleições pretéritas, resta imprescindível a presença de força federal com vistas a garantir a segurança durante o pleito eleitoral, evitando possíveis contratempos em virtude de disputa pessoal por votos.
4. Diante do silêncio do chefe do Poder Executivo quanto à possibilidade de se assegurar o pleito eleitoral, bem como em razão da plausibilidade das justificativas apresentadas pelo solicitante, corroboradas pelo deferimento



da medida na mesma localidade em eleições pretéritas, é cabível a requisição de forças federais. Jurisprudência do TSE.

5. Estando a situação em consonância com a legislação, mostra-se imperiosa a presença da força pública federal para garantia da normalidade da votação.

6. Deferimento do pedido.

Nos termos da IN-TSE nº 2/2010, os autos foram remetidos, para instrução, à Diretoria-Geral deste Tribunal, a qual, após discorrer sobre o embasamento do pedido, informa (ID 257109):

Cabe observar que, nas Eleições de 2014, o município de Miracema do Tocantins teve pedido de requisição de força federal aprovado por este Tribunal Superior (PA 3258).

Por fim, informo que, por meio do Ofício nº 1959 GAB-DG, de 11 de maio de 2018, foi solicitada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República autorização para o emprego das Forças Armadas nas requisições de Força Federal nas localidades do Estado do Tocantins, para a garantia da ordem pública durante a votação e a apuração das eleições naquele estado, encontrando-se pendente a edição do decreto permitindo a referida requisição.

O Diretor-Geral aponta haver nos autos a indicação do nome e do endereço do juiz eleitoral a quem o efetivo da tropa deverá apresentar-se, na forma do art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.843/2004. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, em decorrência da autonomia política, corolário do postulado federativo, cabe, inicialmente, a cada ente federativo o dever de zelar pela normalidade na realização do pleito em seu próprio território, por meio dos respectivos órgãos competentes, havendo margem para a requisição de força federal – medida extrema que é – apenas em situações excepcionais.

Uma vez constatada a anormalidade da situação, será desta Corte, nos termos do art. 23, XIV, do Código Eleitoral¹, a competência para requisitar força federal, objetivando garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados. Destaco que, consoante se infere do citado dispositivo, *in casu*, não se trata de hipótese restrita à homologação de decisões dos tribunais regionais eleitorais, mas, sim, de exemplo de atuação decisiva deste Tribunal Superior.

A matéria foi regulamentada, ainda, por meio da Resolução-TSE nº 21.843/2004, da qual transcrevo:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 23.565/2018)



§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Estabelecidas essas premissas, resta saber se, no caso *sub examine*, foram atendidas as exigências dispostas nas normas acima mencionadas.

Primeiramente, tenho que as justificativas apresentadas revelam a necessidade da adoção do procedimento solicitado, para evitar a perturbação dos trabalhos eleitorais.

Friso, por oportuno, que, embora a legislação aplicável à espécie não estabeleça como requisito para o deferimento do pedido a oitiva do chefe do Poder Executivo local, esta é recomendável, ante a autonomia política dos Estados-membros. *In casu*, tal procedimento foi adotado. Contudo, o Governador do Tocantins, a despeito de instado a se manifestar, quedou-se inerte.

Assim, diante do quadro delineado, somado à proximidade de realização das eleições suplementares no Estado do Tocantins, há de ser proscrita a formalidade pertinente à manifestação do Governador, não sendo inédito esse entendimento. Este Tribunal, na Sessão Jurisdicional de 27/9/2016, deferiu, à unanimidade, pedidos de requisição de força federal para atuar no âmbito de municípios do Estado do Amazonas (Precedente: PA nº 0600019-78/AM, da minha relatoria).

Além disso, conforme destaca o Regional, “*existe fundado receio a respeito da possibilidade e suficiência das forças policiais militares para a garantia da segurança das eleições nas localidades discutidas, sobretudo diante das plausíveis justificativas apresentadas pelo juiz postulante da medida*” (ID 255516).

Ressalto que, nesta data, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.386, de 28/5/2018, por meio do qual a Presidência da República autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições suplementares no Estado do Tocantins.

Ex positis, voto pelo deferimento do pedido de requisição de força federal para atuar nas seções eleitorais, localizadas nas Aldeias Indígenas Xerentes, Rio Sono, P.I. Xerente, Brejo Comprido e Funil, que fazem parte da jurisdição da 5ª Zona Eleitoral em Miracema do Tocantins/TO, durante as eleições suplementares no Estado do Tocantins.

É como voto.

¹ Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

[...]

XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

[...]

EXTRATO DA ATA

PA (1298) nº 0600062-05.2018.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Luiz Fux. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.5.2018.



